

PROCESSO CEE Nº 2700/80 ( PROC. DRE-SO Nº 3004/80)

INTERESSADO : EEPSPG "JOÃO CLÍMACO DE CAMARGO PIRES"/SOROCABA  
 ASSUNTO : Regularização da vida escolar dos alunos ÉDSON LÚCIO DORIGÃO e MAX ANTONIO SANTIAGO GONZAGA  
 RELATOR : Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
 PARECER CEE Nº 551 /81 CEPG. Aprov. em 1º / 4 /81

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 01/09/80, a direção da EEPSPG "João Clímaco de Camargo Pires", pelo Ofício nº 320/80 dirigido à DRE de Sorocaba, solicitou a regularização da vida escolar dos alunos ÉDSON LÚCIO DORIGÃO e MAX ANTONIO SANTIAGO GONZAGA, que estavam cursando a 1ª série do ensino de 2º grau, informando o seguinte:
- 1.1.1 ÉDSON LÚCIO DORIGÃO - transferiu-se, em 1977, do Centro Educacional SESI - 006 para a 7ª série da EEPSPG e concluiu, em 1978, o ensino do 1º grau;
- 1.1.2 MAX ANTONIO SANTIAGO GONZAGA - transferiu-se do Centro Educacional SESI - 30 para a 7ª série, em 1977, e concluiu o ensino de 1º grau em 1977;
- 1.1.3 Os alunos mencionados não estudaram Educação Moral e cívica nos Centros Educacionais do SESI supramencionados.
- 1.1.4 O ofício nº 320/80 encontra-se instruído com as fichas individuais dos interessados referentes aos estudos anteriores que realizaram nas escolas de origem e na 1ª série do 2º grau da EEPSPG. "João Clímaco de Camargo Pires" (fls. 4 a 8) do protocolado.
- 1.2 O Sr. Delegado de Ensino de Sorocaba designou Supervisor de Ensino para analisar o caso e em 06/10/80 o referido Supervisor constatou que os alunos não estudaram Educação Moral e Cívica, que nos Centros Educacionais do SESI é ministrada na 7ª série e na Escola recipiendária na 6ª série. Propôs que o assunto subisse à consideração da DRE-SO.

1.3 A informação nº 162/80 da DRE de Sorocaba, emitida em 20/10/80, estudou a matéria e considerou que houve falha da EEPSPG "João Clímaco de Camargo Pires", de Sorocaba, "...que recebeu dos alunos por transferência, a quem competia cotejar os dois currículos, o da escola de origem e o seu próprio, a fim de identificar as possíveis discrepâncias e proceder às necessárias adaptações na época oportuna. Entretanto, a providência não foi tomada e os alunos concluíram o curso, a estes não cabe culpa do ocorrido." Após recomendar que em caráter Excepcional a vida escolar dos alunos seja regularizada, manifesta-se pelo encaminhamento ao CEE através da CEI, com proposta da realização do exame especial da disciplina Educação Moral e cívica.

1.4 A Coordenadoria do Ensino do Interior, pelo Despacho nº 616/80, de 31/10/80, aprovou o Parecer da DRE-SO e concluiu que a EEPSPG "João Clímaco de Camargo Pires" "...deverá ser alertada para que tal falha - o fato de não ter submetido os alunos a processo de recuperação - de ordem administrativa não venha a reincidir em casos congêneres." Encaminhou o protocolado a este Conselho, o que foi feito através do Gabinete.

### 2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Os alunos ÉDSON LÚCIO DORIGÃO e MAX ANTONIO SANTIAGO GONZAGA transferiram-se dos Centros Educacionais do SESI, em 1977, para a 7ª série da EEPSPG "João Clímaco de Camargo Pires" sem que houvessem estudado Educação Moral e Cívica. O fato ocorreu porque no Centro Educacional do SESI a disciplina em pauta consta do currículo da 7ª série e na escola recipiendária do currículo da 6ª série.
- 2.2 As autoridades preopinantes confirmam que houve negligência da escola que matriculou os alunos na 7ª série, concluem que os interessados não tiveram culpa de que correu, são favoráveis à regularização da vida escolar, sendo que a CEI propõe que os mesmos sejam submetidos a exames especiais da disciplina que não cursaram no ensino de 1º grau.
- 2.3 A Assistência técnica deste Conselho juntou ao protocolado os pareceres CEE nº 808/80 e CEE nº 1737/80, cujas Conclusões, aprovadas pelo Pleno, dispensaram os interessados da prestação de exa-

mes especiais porque não foram culpados do que ocorreu e por considerar que tais alunos estudariam Educação Moral e Cívica no ensino de 2º grau.

2.4 Como ÉDSON LÚCIO DORIGÃO e ~~MAX~~ ANTONIO SANTIAGO GONZAGA já estão frequentando o ensino do 2º grau (encontravam -se na 1ª série em 1980 ), somos favoráveis à convalidação de seus estudos sem outras existências.

II - CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de ÉDSON LÚCIO DORIGÃO e MAX ANTONIO SANTIAGO GONZAGA na 1ª série do ensino do 2º grau da EEPG "João Clímaco de Camargo Pires", de Sorocaba, em 1980.

A Escola em apreço deverá ser advertida pela irregularidade cometida mencionada no presente Parecer.

São Paulo, 04 do março de 1981

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do relator .

Presentes os ~~Netes~~ Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos , Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente